



da margem permitida pela legislação (art. 29-A CF)².

Após análise minuciosa verificou-se que o projeto é pertinente e merece aprovação uma vez que atende a Lei 4320/64 que dispõe sobre o Controle do Orçamento Público. Entende-se que o projeto nº 016/2024 cumpre os requisitos da legalidade Financeira e Orçamentária.

III – VOTO

ANTE O EXPOSTO, esta Comissão de Finanças e Orçamento, constatou que o projeto de Lei possui viabilidade econômica e pode ser suportado pela máquina pública, sem afetar os requisitos da Lei Complementar 101/2000 de Responsabilidade Fiscal , **OPINANDO**, pela tramitação, em plenário, do Projeto de Lei Ordinária nº 016/24. É como votamos.

Pires do Rio, 18 de Abril de 2024.

Vereador **DR. SANDRO BARBOSA**
Presidente

Vereadora **ADRIANA DO SALÃO**
Relatora

Vereador **CLEBER DA PEGA DE FRANGO**
Membro

² Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER N.º /2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de emissão de Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pires do Rio - GO, acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 016/2024, de autoria do Poder Executivo, que: ***“Concede revisão geral anual em 2024 sobre vencimentos dos servidores efetivos e inativos, funcionários comissionados, e subsídios dos Agentes Políticos do Município de Pires do Rio na forma que especifica e dá outras providências”***, conforme segue:

O Poder Executivo solicita a apreciação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 016/2024, que dispõe sobre o ajuste da base salarial para os servidores municipais.

Após a leitura, o projeto em questão foi encaminhado a esta Comissão.

É o necessário relato.

II – PARECER

Conforme o Art. 3º da Lei Complementar nº072/07 em seu Parágrafo único diz que “No ano do Pleito eleitoral na cincunscrição do Município a data base dar-se-á no dia 1º Abril...” portanto segue o projeto está sendo apreciado neste momento.

O índice utilizado para atualização dos vencimentos foi de 3,40% (três vírgula quatro por cento) correspondente á variação da tabela do índice INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor de Abril/2023 a março/2024 conforme divulgação oficial pelo IBGE.

Após discussão, nesta Comissão, realizada nesta data, compreende-se que a estimativa sobre o impacto financeiro nas despesas com a folha de pagamento sobre a folha de Março será de 0,089180% gerando um gasto a mais de R\$154.864,82, ou seja, valor dentro da margem prevista para Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16 da LRF nº 101/2000¹, estando assim dentro

¹ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: